

Diretoria de Compras e Licitações

Processo : 00000.000836.2024-90
Objeto : Agenciamento de viagens
Impugnante : Brasiltur
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 90004/2024**

DECISÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90004/2024**, formulado pela empresa **Brasiltur**.

Em síntese, pugna a interessada que "*nos processos de agenciamento de viagens é recorrente a apresentação de taxa de agenciamento no valor zero, o que inviabiliza a aplicação de redução do lance para efeitos de desempate, resultando na aplicação do Artigo 60 da Lei Federal 14.133/2, com a finalidade de desempate. Entretanto, a falta de regulamentação específica do inciso II do mencionado dispositivo legal propicia interpretações equivocadas e arbitrariedades que possam comprometer a integridade e a equidade do certame licitatório [...]*".

Ao final, requer esclarecimentos sobre o procedimento que será adotado para o desempate entre licitantes. Encaminha cópia de acórdão do TCU, diversas notas técnicas e pareceres.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o pedido de esclarecimento foi encaminhado ao Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

De início, salientamos que após a publicação do instrumento convocatório houve apresentação de diversos pedidos de esclarecimento, especialmente sobre o percentual máximo de desconto que poderá ser ofertado no certame. Tais esclarecimentos foram encaminhados ao setor técnico/demandante que apresentou as respostas necessárias.

Noutro lado, o atual solicitante traz a baila situação que poderá ocorrer e afetar a condução do certame, qual seja a ocorrência de empate entre propostas/lances. A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu critérios para tal situação:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
(Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifo nosso)

Diversamente do que ocorria na revogada Lei nº 8.666/1993, não foi previsto critério de sorteio como modalidade de escolha de fornecedor, caso subsista o empate. A Instrução Normativa nº 73/2022/SEGES, ao regular a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, previu:

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

Verifica-se que a nova legislação não previu a possibilidade de sorteio para o caso de manutenção de empate. Além disso, o edital divulgado por esta Administração não previu regras que disciplinem os critérios que serão adotados no caso de ocorrência da situação em comento. Saliente-se que o modelo disponibilizado pela Advocacia Geral da União ([modelo atualizado em maio/2023](#)) trouxe a seguinte previsão: "**6.21. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado**". Na sequência, o modelo editalício transcreve as regras previstas no supracitado art. 60.

Dessa forma, tendo em vista a quantidade de esclarecimentos que foram encaminhados a este Pregoeiro que demonstram a necessidade de revisão dos artefatos preparatórios, além de ausência de critérios que deverão ser considerados no caso de empate, evidenciam a necessidade da suspensão do presente certame.

Tal medida, por cautela, em homenagem aos princípios que regem as contratações públicas, permitirá o retorno dos autos à fase de planejamento e revisão dos artefatos que se fizerem necessários.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o pedido de esclarecimento e, pelas razões acima, determino a suspensão *SINE DIE* do presente certame.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 19 de junho de 2024.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DR LIC**, em 19/06/2024 11:18:37.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/06/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 101213

Código de Autenticação: 264fe9aaaf

